



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803436-83.2023.8.15.0211**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**



- O desconto indevido de parcela de seguro não contratado, *in casu*, configura dano moral indenizável, devendo o quantum fixado considerar as peculiaridades do caso concreto. Assim, é cabível a condenação da seguradora ao pagamento de verba indenizatória, em patamar adequado às circunstâncias fáticas, à gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, em estrita atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

## RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL interposta por -----  
contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Mista de Itaporanga, que, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida em face de -----, julgou procedente em parte a ação, nos seguintes termos (Id 28609848):

“ISTO POSTO, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com



supedâneo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o promovido a restituir os valores cobrados indevidamente, em dobro, devendo ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial, nos termos do art. 404 a 407 do Código Civil Brasileiro.

Entendo que houve sucumbência mínima do banco, vez que além de ter sido rejeitado o pedido de danos morais, os valores a serem restituídos são de pequena monta. Destarte, com fulcro no art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, em face da gratuidade deferida (art. 98,§3º, CPC). ”.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, a configuração do dano moral pela cobrança indevida, pugnando pela reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais com o acréscimo de juros e correção do evento danoso, pelo IGP-M (Id 28609849).

Contrarrazões apresentadas pelo réu, requerendo a manutenção da sentença objurgada (Id 28609853).



Petição do réu comunicando o cumprimento da obrigação de fazer (Id 28609854).

Parecer do Ministério Público informando ausência de interesse no feito (Id 28684184).

**É o relatório.**

**VOTO EXMA. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES (RELATORA).**

O apelo é tempestivo e o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece, o presente recurso, ser conhecido.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se, nos termos expostos na sentença, que o recorrido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o negócio jurídico entre ele e o apelante, questionado neste feito, uma vez que não anexou o contrato que demonstrasse a anuência, pelo autor, do seguro referido na inicial.

À vista do exposto, era mesmo de rigor o reconhecimento da ilegalidade dos descontos efetuados em desfavor da promovente, impondo-se, portanto, a sua devolução por parte do promovido.



Na hipótese, não há nos autos qualquer indício de que a parte tenha optado pela contratação do referido contrato de seguro. Por tal razão, não havendo a negociação pela parte autora, mostram-se inexistentes os débitos discriminados na inicial, caracterizando, assim, a responsabilidade civil da promovida, em razão de falha na prestação do serviço, conforme prevê o art. 14 do CDC, que se mostrou decisiva para o resultado lesivo, quando se esperava um dever de cuidado compatível com seu mister.

Não prospera a alegação de ausência de prova do dano moral, uma vez que o constrangimento sofrido pelo demandante é manifesto, decorrente dos consequentes descontos indevidos, evidenciando a falha na prestação do serviço e ilicitude da conduta do apelado.

Evidenciado o ilícito do réu, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade objetiva com esteio na teoria do risco do empreendimento.

A esse respeito, já se posicionou este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE



INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –  
PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO  
AUTORAL - COBRANÇA INDEVIDA DE TÍTULO DE  
CAPITALIZAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA – DANO  
MORAL EVIDENCIADO – MAJORAÇÃO DEVIDA  
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - TERMO  
INICIAL DO JUROS DE MORA – SÚMULA 54 STJ –  
EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –  
NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – PROVIMENTO  
PARCIAL DO RECURSO. Com base nos parâmetros da  
causa, os precedentes desta Corte, em causas  
análogas, referente a descontos indevidos em conta na  
qual a parte recebe benefício previdenciário (in casu,  
benefício de apenas um salário mínimo) tem arbitrado o  
montante indenizatório na média de R\$ 3.000,00 (três mil  
reais). A restituição em dobro do indébito (parágrafo  
único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do  
elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor  
indevido, revelando-se cabível quando a cobrança  
indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé  
objetiva.[...] STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS,  
Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.  
Considerando a ausência de relação contratual relativa  
ao pacto não firmado, tem lugar a fixação do evento  
danoso como termo inicial dos juros de mora da  
condenação em danos morais e materiais, nos termos da  
súmula 54, do STJ. VISTOS, relatados e discutidos  
estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira



Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (0800869-76.2022.8.15.0191, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 22/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DO DEMANDANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. DANO MORAL. QUANTUM QUE DEVE REFLETIR A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O desconto indevido de parcela referente a título de capitalização não contratado, configura dano moral indenizável, mormente por se tratar de conta na qual é efetivado o depósito dos proventos de aposentadoria do autor. - O montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser condizente com as



circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Mister se faz, ainda, observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. - Não agindo o promovido com a cautela necessária na relação consumerista, efetuando descontos referentes a serviços não solicitados, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. - Constatada a invalidade do contrato celebrado, entende-se que a hipótese é a da responsabilidade extracontratual, devendo incidir os juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmula 54 do STJ. - Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo juiz de primeira instância.

(0801921-06.2023.8.15.0181, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 06/09/2023)

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das



circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Deve-se atentar, ainda, para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Diante das peculiaridades do caso concreto, e em especial, as condições financeiras do agente e do apelante, o inconveniente sofrido e o valor retido mensalmente, fixo a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo esse quantum harmônico com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, servindo a presente indenização reprimenda ao réu pela sua negligência por descumprimento de obrigação legal.



Considerando que o contrato objeto dos autos não foi formalizado entre as partes, a responsabilidade que exsurge, na espécie, é apenas extracontratual, motivo pelo qual a restituição do indébito deve sofrer a incidência de juros desde o evento danoso, ou seja, a partir da data de desconto de cada parcela do seguro irregular.

Quanto ao índice aplicável, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), porquanto leva em consideração o custo de vida e variação de preços nas onze principais capitais do Brasil, sua utilização neste momento justifica-se pelo fato de o mesmo ser o índice de maior confiabilidade para medir a variação de preços, do custo de vida, oscilação da inflação e refletir de forma mais real a desvalorização da moeda no decorrer tempo, ou seja, mostra-se como o índice mais confiável para medir a inflação.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, pelo INPC (Súmulas 54 e 362 do STJ), mantendo-se incólumes os



demais termos da sentença.

Em sede de sucumbência recursal (CPC, artigo 85, § 11), majoro os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo *a quo*, fixando em 15% sobre a condenação, a ser pago unicamente pelo réu.

**É como voto.**

**DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS  
GUEDES  
RELATORA**

18

